



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000404990

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2066146-18.2025.8.26.0000, da Comarca de Itu, em que é agravante BANCO BMG S/A, é agravado ANADYR ANTONIA SOARES DA CUNHA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCO FÁBIO MORSELLO (Presidente), CRISTINA DI GIAIMO CABOCLO E JOSÉ MARCELO TOSSI SILVA.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

MARCO FÁBIO MORSELLO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2066146-18.2025.8.26.0000

Agravante: Banco BMG S.A.

Agravado: Anadyr Antonia Soares de Cunha

Juiz de Direito: Andrea Leme Luchini

Comarca: Itu – 1ª Vara Cível

Voto nº 17.939

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação de restituição de valores cumulada com pedido de indenização por danos morais – Decisão que deferiu a tutela de urgência pleiteada para suspender os descontos no benefício da autora – Irresignação do banco réu – Requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil ausentes no caso em testilha – Ausentes provas de verossimilhança das alegações formuladas pela autora – Réu, por outro lado, que juntou aos autos os contratos firmados, que, em cognição perfunctória, não apresentam irregularidade – Ausência de elementos aptos a evidenciar o perigo de dano ou prejuízo à autora – Tutela provisória revogada – Decisão reformada – Recurso provido.

Trata-se de agravo de instrumento tempestivo e preparado (fls. 14/16), interposto em face da decisão de fls. 367/368, proferida nos autos nº 1001262-12.2025.8.26.0286, que deferiu a tutela de urgência, nos seguintes termos:

“Defiro a tutela antecipada por entender presentes os requisitos ensejadores da medida (art. 300, CPC).

Com efeito, há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação à parte autora, porquanto a inclusão em cadastros dos Órgãos de Proteção ao Crédito constitui inquestionável limitação à concessão de crédito e, por isso, pode resultar em prejuízo à parte que questiona a validade da dívida em Juízo.

Vale lembrar que não se pode impor à parte, nesse caso, o ônus de provar fato negativo, uma vez que alega nunca ter contratado quaisquer serviços junto à ré que justifiquem as cobranças realizadas. Por outro lado, a medida não possui caráter irreversível ou causa prejuízo à parte contrária, tendo em vista que, em caso de eventual

sentença desfavorável, os descontos poderão voltar a ocorrer.

Diante do exposto, defiro a tutela de urgência para que a requerida abstenha-se de efetuar cobranças referentes ao débito objeto da lide, bem como de inscrever os dados da autora nos órgãos de proteção ao crédito, até final julgamento da ação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais), limita ao prazo de 30 (trinta) dias, quando a obrigação converter-se-á em perdas e danos.”

Aduz o agravante, em síntese, a ausência de qualquer indício de urgência ou fundado receio de dano irreparável. Assevera que houve contrato regular de cartão de crédito com reserva de margem consignável, tendo sido autorizado, no ato de contratação, um saque no valor de R\$ 2.050,00, disponibilizado em 02/01/2020, e outro saque, em 12/05/2020, no valor de R\$ 104,40, valores que foram enviados a conta de titularidade da parte autora (Banco Santander; ag.: 4414; c.c.: 1049326-2). Destaca que o cartão foi utilizado para compras, indicando o uso pela autora. Ressalta a impossibilidade de imposição de multa, requerendo, subsidiariamente, a redução do *quantum*. Propugna pela atribuição de efeito suspensivo e requer, no mérito, a reforma da r. decisão agravada.

O recurso foi recebido no duplo efeito (fls. 454/456).

Intimada, a agravada não apresentou contrarrazões (fls. 459).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Por proêmio, *ex vi* do que preceitua o art. 300, caput, do Código de Processo Civil, a concessão de tutela provisória de urgência requer a apresentação de elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado e o risco de dano grave ou de difícil reparação, sobretudo à luz da cognição não exauriente que norteia questões deste jaez (cf. BEDAQUE, José Roberto dos Santos. Direito e processo: influência do direito material sobre o processo. 6. ed. São Paulo: Malheiros, 2011, p. 165; e NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de Direito Processual Civil. 8. ed. Salvador: Juspodivm, 2016, p. 430-431).

Forte nessas premissas, verifica-se que a autora narra, na exordial, que recebe benefício previdenciário do INSS e que notou em seu demonstrativo que

foram debitadas, pela instituição financeira requerida, parcelas de R\$ 85,71 desde fevereiro de 2020, valor esse correspondente a empréstimo que afirma não ter contratado.

A r. decisão agravada, então, deferiu a tutela de urgência pleiteada pela requerente, para que o banco réu suspendesse os descontos no benefício da autora, sob pena de multa diária no valor de R\$ 200,00, limitada a 30 dias (fls. 367/368).

Entretanto, em que pese o respeitável entendimento do juízo *a quo*, o recurso comporta acolhimento.

Compulsando os autos, verifico que o agravante apresentou cópia de Termo de adesão cartão de crédito consignado emitido pelo Banco BMG e autorização para desconto em folha de pagamento (fls. 183/188), documentos pessoais da autora (fls. 189), faturas de cartão de crédito (fls. 195/273) além de transferência bancária para conta de titularidade da autora (fl. 7 destes autos) o que é suficiente a afastar, em sede de cognição sumária, as alegações autorais de desconhecimento do contrato.

Embora evidente a necessidade de apuração das alegações, não é possível concluir, por ora, pela presença de probabilidade do direito. As matérias alegadas necessitam de decisão ao término da fase instrutória, sem possibilitar a antecipação pretendida, por não ter sido demonstrada a presença do *fumus boni juris*.

Além disso, mediante cognição exauriente, não se vislumbra perigo de dano ou risco de prejuízo patrimonial à agravada, notadamente porque os valores descontados pelo banco réu (R\$ 114,28) são ínfimos se comparados com o benefício previdenciário percebido pela autora, de cerca de R\$ 4.488,99 (fls. 361/366 dos autos de origem). Outrossim, os descontos ocorrem pelo menos desde fevereiro de 2020 e a demanda somente foi proposta em fevereiro de 2025, o que não se coaduna com o dever de mitigar os próprios danos.

Nessa senda, por meio da cognição não exauriente, ínsita ao presente momento processual, não há elementos aptos a conduzir vício do negócio jurídico ou abusividade por parte do agravante, de modo que, em princípio, inexistente qualquer irregularidade nos descontos efetuados no benefício previdenciário da agravada que



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

autorize a concessão da tutela de urgência, na forma como postulada.

Ante o exposto, **dou provimento** ao recurso para revogar a tutela provisória concedida pelo doutro juízo *a quo*.

MARCO FÁBIO MORSELLO

Relator